



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE COLOMBO - ESTADO DO PARANÁ**

Autos nº 0000153-07.1995.8.16.0028

**IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA  
SENHORA DO ROSÁRIO DE COLOMBO**, representada pela Administradora Judicial  
CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, vem,  
respeitosamente, expor o que segue.

**I – MANIFESTAÇÕES DO ESTADO DO PARANÁ (mov. 865.1) E  
MINISTÉRIO PÚBLICO (mov. 868.1)**

Pugnou o Estado do Paraná pela concessão de prazo de 15 (quinze) dias para que seja realizada vistoria no local, para que possa elaborar um inventário para quantificar e qualificar os bens lá existentes em razão do convênio n.º 112/2014.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este apresentou parecer afirmando que a manifestação apresentada pelo Estado do Paraná é meramente protelatória, pugnando pela manifestação do Estado em 5 (cinco) dias.

Pois bem. Reiterando o que já foi dito (mov. 846.1), esta Administradora Judicial, aproveita a oportunidade para asseverar que, analisando os termos do convênio celebrado entre a Secretaria de Saúde do Estado do Paraná e a Irmandade Santa Casa, mesmo após o prazo do convênio, todos os itens lá descritos deveriam **permanecer** com o Tomador.





A uma, porque a análise dos termos do convênio celebrado entre a Secretaria de Saúde do Estado do Paraná e a Irmandade Santa Casa (mov. 192.15/192.16), revelam que os bens, mesmo após o prazo do convênio, deveriam permanecer com o Tomador, conforme cláusula sexta:

**CLÁUSULA SEXTA – DOS BENS ADQUIRIDOS COM RECURSOS DO CONVÊNIO**  
Após o encerramento da vigência do presente Convênio, os Equipamentos e Materiais Permanentes permanecerão com o Tomador e deverão ser utilizados durante a vida útil dos mesmos para a consecução de ações e serviços de saúde aos usuários do Sistema único de Saúde, segundo os princípios da universalidade e gratuidade, sob pena de restituição à concedente.

Destaca-se que o termo não foi prorrogado, conforme facultava a Cláusula Quinta, e, durante os 4 anos que se seguiram não foi pedido nem o encerramento do convênio, tampouco a devolução dos bens. Ademais, não foi solicitada a rescisão do contrato.

Assim, não comprovada a rescisão do contrato e as causas de retomada dos bens não se há falar no acolhimento do pedido do ESTADO.

A duas, porque o ESTADO DO PARANÁ, até o presente momento sequer fez pedido concreto de devolução dos bens, limitando-se a apresentar uma recomendação (835.2) a depender de chancela superior, que contraria os termos do convênio assinado entre as partes.

Verifica-se aqui, que a entidade está há anos fechada e que a comunidade de Colombo necessita urgentemente da abertura do hospital, mas, mesmo assim, o Estado provoca entraves inexplicáveis ao deslinde do caso, meramente protelando o processo, como bem verificado pela representante do Ministério Público.

Não é crível que o ESTADO agora pretenda vistoriar o local, sem sequer ter apresentado documento complementar do Secretário de Saúde requerendo a devolução dos bens. O ESTADO, com a *devida venia* causa com os pedidos não fundamentados tumulto processual, o que não se espera considerando a universalidade





de credores que esperam o recebimento das verbas devidas e população do Município que aguarda a reabertura do atendimento de saúde.

## II – BOLETIM DE OCORRÊNCIA – FATOS RECENTES

A Administradora Judicial compareceu esta manhã na SANTA CASA, a fim de averiguar denúncia de que o terreno teria sido invadido por terceiros que realizaram o corte da grama visando a utilização do local para estacionamento **privado** quando da realização da “Festa da Uva”, que ocorrerá dos dias 05/02 a 09/02.

No local, representantes desta Administradora Judicial constataram que o terreno realmente teve a grama a cortada. Questionada a vizinhança, estes não souberam informar se o corte foi feito por terceiros ou, ocasionalmente, por funcionários da Prefeitura de Colombo.

Porém, ao vistoriar as dependências do local, foi constatado que algumas **portas foram arrombadas** e os itens lá existentes estavam revirados. Dentre as salas que foram arrombadas estavam o expurgo, o necrotério, a sala de arquivos e duas salas sem nome. Nesta últimas, materiais e documentos **foram revirados e jogados no chão** e há a possibilidade de haver documentos faltantes, o que não pode ser precisado agora em razão da quantidade de documentação lá existente. Confirmam-se as fotos anexas.

Assim, diante da invasão, arrombamento e danificação, foi feito Boletim de Ocorrência comunicando tais fatos a autoridade policial e asseverando que o pátio da Santa Casa de Misericórdia **não está disponível para uso privado**, seja qual for a destinação.

Todavia, apesar da comunicação às autoridades policiais, requer esta Administradora Judicial, com urgência, a expedição de ofício à Polícia Militar do Município para que monitorem o local durante a celebração da tradicional festa e sempre que possível, sem prejuízo das demais medidas cabíveis que se fizerem necessárias.

Anota que a Administradora Judicial irá providenciar a contratação de segurança para os dias da festa, a fim de proteger o patrimônio da insolvente





### III – O PEDIDO

**ANTE O EXPOSTO**, reitera o pedido de imediata designação do leilão e de decisão acerca da manutenção dos bens do Termo de Convênio com a SANTA CASA, indeferindo o pedido do Estado e intimando o leiloeiro para indicar novas datas.

Requer, outrossim, **COM URGÊNCIA**, a autorização de comunicação à Polícia Militar do Município solicitando que realize o patrulhamento da área nos dias da Festa da Uva a se realizar desde hoje até dia 09/02/2020, bem como realizem monitoramento constante da área.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2020.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

